



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720342/2014-88
ACÓRDÃO	1202-002.288 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUCAR SOLIMÕES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO BRAZIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO ARBITRADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexistem vícios nos lançamentos combatidos, efetuados em razão da apuração de omissão de receita bruta mensal derivada da revenda de mercadorias (omissão de receita da atividade), apurada a partir de valores creditados em contas-correntes mantidas em instituições financeiras pelo sócio-administrador, tendo o lucro sido determinado por meio de arbitramento, dada a declaração de inatividade da empresa e a ausência de escrituração regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ACUCAR SOLIMOES COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO BRAZIL LTDA em face do Acórdão n. 15-49.476 - 5a Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário 2009, conforme discriminado abaixo:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), regime do Lucro Arbitrado, apuração trimestral, no valor original de R\$ 73.890,34, acrescido de multa de ofício (75,00%) e juros moratórios (fls. 113/116 e 131/141);
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuração trimestral, no valor original de R\$ 43.446,12, acrescida de multa de ofício (75,00%) e juros moratórios (fls. 150/162);
- c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), regime não-cumulativo, apuração mensal, no valor original de R\$ 120.683,67, acrescida de multa de ofício (75,00%) e juros moratórios (fls. 142/149); e
- d) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – Contribuição para o PIS/Pasep, apuração mensal, incidente sobre o faturamento, regime cumulativo, no valor original de R\$ 26.148,14, acrescida de multa de ofício (75,00%) e juros moratórios (fls. 163/170).

Conforme Autos de Infração (fls.113/170), os lançamentos foram efetuados em razão da **apuração de omissão de receita bruta mensal derivada da revenda de mercadorias (omissão de receita da atividade), apurada a partir de valores creditados em contas-correntes mantidas em instituições financeiras, tendo o lucro sido determinado por meio de arbitramento.**

Relata a Autoridade Tributária que, no ano-calendário, a pessoa jurídica, por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ (fl.06), **informou à Administração Tributária a condição de inatividade, porém, no curso do procedimento de auditoria-fiscal, foi apurada a existência de movimentação financeira da pessoa jurídica**

realizada por meio de contas-correntes titularizadas por pessoa física, no caso, o representante legal da autuada, Alex Pereira Pinto, fl. 06, tendo sido apresentado, ainda, exemplares de documentário fiscal que atestavam a atividade empresarial da pessoa jurídica no ano-calendário.

Inicialmente, foi instaurado procedimento de auditoria-fiscal em face do contribuinte pessoa física Alex Pereira Pinto em razão de relevância fiscal suscitada a partir da existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos efetivamente declarados à Administração Tributária.

No curso deste procedimento, Alex Pereira Pinto, que ostentava o status de representante legal da pessoa jurídica “Açúcar Solimões Comércio e Indústria de Alimentos do Brasil Ltda – ME”, como relatado, declarou que **os valores movimentados nas contas-correntes indigitadas pela fiscalização, em verdade, representavam resultado da atividade comercial da pessoa jurídica “Açúcar Solimões”, não obstante as contas correntes, formalmente, fossem titularizadas por pessoa física.**

O procedimento de auditoria instaurado para o contribuinte pessoa física foi iniciado em 29/02/2012, com a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal por via postal, tendo sido o mesmo intimado a apresentar seus extratos bancários relativos ao ano-calendário 2009. Em razão da omissão do contribuinte no atendimento da solicitação fiscal, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira.

Obtidos os extratos de movimentação financeira, o contribuinte foi intimado a esclarecer a origem dos depósitos bancários em suas contas, tendo, então, informado que os valores creditados correspondiam à movimentação financeira da “Açúcar Solimões”. Os argumentos apresentados pelo contribuinte foram acolhidos pela Autoridade Tributária, deslocando-se, então, o procedimento de auditoria-fiscal para a pessoa jurídica indicada.

A Autoridade Tributária informa que a ciência do Termo de Início da Fiscalização pelo sujeito passivo operou-se em 21/10/2013, tendo sido solicitada, por meio deste, a ratificação da vinculação dos depósitos efetuados nas contas-correntes do contribuinte Alex Pereira Pinto como faturamento da pessoa jurídica “Açúcar Solimões Comércio e Indústria de Alimentos do Brasil Ltda – Me”, porém **a pessoa jurídica não apresentou resposta à Intimação.**

No procedimento de apuração da omissão de receita bruta mensal de arbitramento do lucro, foram excluídos os créditos e depósitos correspondentes a valores não tributáveis, tais como estornos, cheques devolvidos etc.

Demonstrativos de apuração dos tributos, multas de ofício e juros moratórios nas fls.113/170.

Irresignada com os lançamentos, a ora recorrente ofertou Impugnação, arguindo, em síntese:

- a) a nulidade do procedimento de fiscalização, em que teria havido cerceamento do seu direito de defesa, notadamente ante a supressão da fase investigativa, a que teria direito para o esclarecimento dos fatos havidos por omissão de receitas;
- b) que o lançamento contemplado nos presentes autos configura bis in idem em relação ao que fora objeto de lançamento no processo n. 10283.720270/2013-98 (MPF-F nº 02 2 01 00-2012-00168-3; datado de 20/9/2012), do qual resultaram Autos de Infração do IRPJ (3º e 4º trimestres do ano-calendário 2009), CSLL, PIS/Pasep e Cofins, com fundamento em omissão de receita operacional de revenda de mercadorias, capitulada nos arts. 532 e 537 do RIR/1999, processo administrativo-fiscal; bem como de IRPJ, período de 01/2009 a 12/2009, conforme MPF-F nº 02 2 01 00-201300382-5, cientificado ao ora recorrente posteriormente ao lançamento de ofício; que, nesta segunda autuação, a autoridade tributária formalizou os Autos de Infração do IRPJ (1º ao 4º trimestres do ano-calendário 2009), CSLL, PIS/Pasep e Cofins, baseados em omissão de receitas da atividade de revenda de mercadorias, fundamentados no art. 537 do RIR/1999, e no art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995;
- c) a decadência do pelo decurso do prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo único do art. 149 e o art. 173, I, ambos do CTN, no que pertine aos créditos tributários do PIS/Pasep e a Cofins, fatos geradores janeiro e fevereiro de 2009, considerando que a ciência dos Autos de Infração se deu em 31/03/2014;
- d) a ilegitimidade do procedimento de requisição de movimentação financeira, sem a devida autorização judicial, e antes mesmo de ser intimada para apresentar extratos bancários ou justificar a origem dos valores depositados em contas bancárias do sócio-gerente;
- e) da nulidade do lançamento efetuado por arbitramento do lucro, eis que, no caso, não foi oferecido prazo à Impugnante para apresentação da escrituração contábil-fiscal;
- f) que os lançamentos são nulos por violarem o art. 142 do CTN, uma vez que a simples existência dos depósitos bancários na conta da pessoa física do sócio – que teria afirmado tratar-se de valores de faturamento da pessoa jurídica – não é bastante para sustentar a existência efetiva do faturamento da pessoa jurídica omitido da fiscalização, que teria de ter confrontado tais dados com a documentação da pessoa jurídica, bem como, realizado a sua oitiva, para defesa, o que não foi feito; reitera que o Termo de Início de Fiscalização foi entregue à autuada em 02/04/2014, data posterior à ciência dos Autos de Infração, que se deu em 31/3/2014.

Pediu, ao final, que sejam julgados improcedentes os lançamentos de ofício.

O acórdão recorrido, que julgou totalmente improcedente a impugnação da atuada, restou da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NORMAS PROCESSUAIS. AUDITORIA-FISCAL. FASE INVESTIGATIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A etapa de auditoria-fiscal, mediante atos de investigação e formalização de exigências, antecede a fase litigiosa, sendo de natureza inquisitorial, inviabilizando a arguição de nulidade de Auto de Infração por aparente desatendimento ao contraditório e ampla defesa.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que a Autoridade Tributária da União dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. VEDAÇÃO NORMATIVA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA E NÃO APRECIADA.

Tem-se por impertinentes em sede de processo administrativo-fiscal alegações de ofensa à Constituição Federal ou a princípios constitucionais, como formulado pelo impugnante, visto que é vedado ao Colegiado conhecer e apreciar tais matérias.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. OMISSÃO OU ERRO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Encontrando-se o lançamento tributário devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pelo sujeito passivo, eventual omissão ou erro no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NORMAS PROCEDIMENTAIS. AUDITORIA-FISCAL. REEXAME DE EXERCÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal e o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal suprem a autorização necessária à realização de auditoria-fiscal para reexame de período anteriormente fiscalizado.

O reexame de período fiscalizado não se confunde e não se limita ao escopo do procedimento de revisão de ofício de lançamento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO IMPEDITIVO AO LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONDIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

Tributos tipicamente submetidos ao lançamento por homologação, em regra, submetem-se ao instituto da “homologação tácita”, quando há a antecipação do pagamento pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal, sem prévio exame da Autoridade Tributária, circunstância que revelaria fato impeditivo, e não decadência propriamente dita, ao lançamento de ofício, salvo comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Inexistindo a antecipação do pagamento, incide a regra geral de “decadência”, extinguindo-se o crédito tributário após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO SUJEITO PASSIVO. ACESSO A EXTRATOS BANCÁRIOS. SIGILO. AUDITORIA-FISCAL. STF-TEMA 225-REPERCUSSÃO GERAL. TRANSLADO DO DEVER DE SIGILO DA ESFERA BANCÁRIA PARA A FISCAL. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

STF-Tema 225-sistemática da repercussão geral: o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

É legítima a obtenção de extratos bancários, mediante regular expedição de “Requisições de Movimentação Financeira”, à vista da indispensabilidade dos documentos para a auditoria-fiscal e da manifestação do sujeito passivo, após intimação da Autoridade Tributária da União, de que não dispões dos extratos bancários e

que não conseguiu obtê-los, não atendendo à requisição da fiscalização.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL. DEFICIÊNCIAS. IMPRESTABILIDADE PARA IDENTIFICAR A EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA INFORMANDO INATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCULTA MEDIANTE UTILIZAÇÃO ARTIFICIOSA DE INTERPOSTA PESSOA.

A pessoa jurídica deve manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Comprovação da existência de “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica” informando à Administração Tributária situação de inatividade contrária à realidade econômico-financeira da sociedade exteriorizada em robusta movimentação financeira oculta mediante utilização artificiosa de interposta pessoa (sócio-administrador) e contas-correntes por esta titularizadas.

OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO ARBITRADO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados normativamente, acrescidos de vinte por cento.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL, à Cofins e à Contribuição

para o PIS/Pasep, em razão da relação de causa e efeito advindas do fatos geradores e elementos probantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o acórdão da DRJ, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 281-308), reiterando tudo quanto constou de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

1 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL ARGUIDA PELA RECORRENTE

Em primeiro lugar, sustenta a recorrente a nulidade do procedimento de fiscalização, que teria implicado em cerceamento à sua defesa. Afirma que o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi entregue pessoalmente ao representante da pessoa jurídica, na data de 02/04/2014, e não por via postal, como apontado no Auto de Infração; e que o mencionado Termo foi “emitido com data atrasada de 16/10/2013”, visando legalizar o início do procedimento fiscal.

Alega que a intimação fixou prazo de 20 (vinte) dias para ratificação da informação prestada pelo representante legal da pessoa jurídica acerca da titularidade e natureza dos depósitos efetuados nas contas-correntes de seu representante, Alex Pereira Pinto, mas que seu cumprimento era impossível, pois, em 02/04/2014, quando do recebimento do Termo, já estava em curso a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, assinalado nos Autos de Infração (ciência pessoal ocorrida em 31/03/2014), para a empresa efetuar o pagamento do imposto e das contribuições lançados de ofício ou apresentar Impugnação, havendo, assim, coincidência de prazos.

Informa que a Autoridade Tributária “*não entregou os extratos bancários obtidos por meio de ‘Requisição de Movimentação Financeira’ a fim de permitir a conferência dos valores creditados*”.

Aduz que não poderia haver imputação de omissão da pessoa jurídica na prestação de esclarecimentos, pois não foram oferecidos os meios para atendimento da requisição veiculada Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Sustenta que no Auto de Infração foi consignado que *“o sujeito passivo teria sido regularmente intimado e que teria declarado que os valores creditados nas contas-correntes correspondiam a faturamento omitido”*; ao mesmo tempo, contudo, aponta a existência de suposta *“omissão na apresentação de resposta à intimação para prestar tais esclarecimentos”*, revelando que o procedimento não foi regularmente instaurado e desenvolvido.

Defende, ainda, que *“somente a partir da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal tem-se por formalmente instaurado o procedimento de ofício, com a quebra da espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972”*. E, assim, no caso sob julgamento, *“a fase investigatória do processo administrativo foi suprimida, pois recebeu os Autos de Infração, em 31/3/2014, e o Termo de Início foi entregue em 2/4/2014, sem tempo para atender a intimação fiscal e se pronunciar sobre a origem dos depósitos bancários”*.

Alega que todos esses fatos configuram cerceamento do seu direito de defesa, tornando os lançamentos nulos de pleno direito, à vista do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que o período objeto da auditoria-fiscal, que resultou no lançamento impugnado – 01/2009 a 12/2009 –, **já havia sido objeto de outro procedimento fiscal (MPF-F nº 02 2 01 00-2012-00168-3; datado de 20/9/2012), do qual resultaram Autos de Infração do IRPJ (3º e 4º trimestres do ano-calendário 2009), CSLL, PIS/Pasep e Cofins, com fundamento em omissão de receita operacional de revenda de mercadorias, capitulada nos arts. 532 e 537 do RIR/1999, processo administrativo-fiscal nº 10283.720270/2013-98.**

Afirma que o procedimento fiscal impugnado também se refere ao IRPJ, período de 01/2009 a 12/2009, conforme MPF-F nº 02 2 01 00-201300382-5, cientificado ao Impugnante posteriormente ao lançamento de ofício, e que, nesta segunda autuação, a Autoridade Tributária formalizou os Autos de Infração do IRPJ (1º ao 4º trimestres do ano-calendário 2009), CSLL, PIS/Pasep e Cofins, baseados em omissão de receitas da atividade de revenda de mercadorias, fundamentados no art. 537 do RIR/1999, e no art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Sustenta que, apesar da emissão do segundo MPF-F ter fundamento na permissão constante no art. 906 do RIR/1999, os lançamentos de ofício são carecedores de legitimidade, pois o procedimento fiscal foi determinado para o mesmo tributo (IRPJ), no mesmo período (01/2009 a 12/2009), além de abranger CSLL, PIS/Pasep e Cofins, não havendo, segundo seu entendimento, previsão legal para a coexistência dos 2(dois) créditos tributários lançados.

Aduz que poderia ser admitido o segundo lançamento se decorresse de revisão de ofício com propósito de aperfeiçoar o lançamento anterior (processo nº 10283.720270/2013-98), mas, nesse caso, teria que ter sido lançamento complementar e, segundo alega, não foi o que aconteceu, pois constam de processos apartados e com tramitações distintas.

Reconhece que o Código Tributário Nacional, em seu art. 149, veicula norma que autoriza a revisão do lançamento de ofício, regularmente notificado ao sujeito passivo, pela Administração Tributária, mas que o lançamento realizado no caso destes autos não indicou a motivação para a constituição do novo crédito tributário, seja no MPF-F, que autorizaria o procedimento de fiscalização, seja nos Autos de Infração.

Sustenta, assim, que além da nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, ausente a ciência da intimação o início do procedimento fiscal para a apresentação de defesa antes dos lançamentos, há superposição de lançamentos de ofício deste processo, com processo anterior, sem observância do disposto no art. 149 do CTN.

Ocorre que tais alegações não hão como prosperar.

Como bem assentado no acórdão recorrido, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que a Autoridade Tributária da União disponha de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Essa é, aliás, a dicção do Súmula CARF n. 46, vinculante para este órgão julgador:

Súmula CARF nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

No caso em exame, os lançamentos por omissão de receitas foram realizados tendo em conta a declaração prestada, pelo próprio sócio-administrador da empresa, representante legal da pessoa jurídica, de que os depósitos e movimentação financeira identificados em sua pessoa física diriam respeito à faturamento da empresa, uma vez que a *“conta da empresa estava com problemas e por esse motivo fui obrigado a utilizar minha conta pessoal para receber os valores, pois a única forma que encontrei para manter o negócio em funcionamento”*.

Ademais, como consta da motivação dos Autos de Infração, a empresa havia declarado, para o ano-calendário 2009, em sua DIPJ 2010, que estaria em “inatividade”, deixando, ainda de confessar, em DCTF, quaisquer valores devidos.

Deve-se consignar, ainda, que, a despeito de a autuada arguir que teria havido cerceamento de defesa, em decorrência da ausência de intimação efetiva do início da fiscalização, antes da lavratura de tais autos – inclusive porque os lançamentos foram realizados por arbitramento – **a inexistência de regular escrita fiscal ou apresentação de livros, relacionados ao ano-calendário em referência (2009), foi objeto de certificação, pela autoridade fiscal, nos autos de procedimento fiscalizatório anterior** (processo n. 10283.720270/2013-98), como comprova a própria autuada, nos anexos à sua impugnação – em que consta o lançamento, por arbitramento,

por omissão de receitas, baseado nos livros de apuração de ICMS do terceiro e quarto trimestres de 2009.

Faz-se oportuno, também, aderir-se às seguintes razões, constantes do Acórdão recorrido, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF, que passam a integrar este voto, para a rejeição desta preliminar, assentando a legalidade deste procedimento fiscal:

Assim, não há irregularidade no fato do período objeto da auditoria-fiscal, que resultou no lançamento impugnado – 01/2009 a 12/2009 –, já ter sido objeto de outro procedimento fiscal (MPF-F nº 02.2.01.00.2012.00168-3; de 20/9/2012), do qual resultaram Autos de Infração do IRPJ (3º e 4º trimestres do ano-calendário 2009), CSLL, PIS/Pasep e Cofins (processo administrativo-fiscal nº 10283.720270/2013-98).

Além disso, diferente do que cogita o impugnante, o reexame de período fiscalizado não se confunde e não se limita ao escopo do procedimento revisional, previsto no Código Tributário Nacional (art. 149, Lei nº 5.172, de 25/10/1966), havendo, para o procedimento combatido pelo sujeito passivo, como visto, prescrição normativa específica que autoriza o reexame (Lei nº 3.470, de 28/11/1958, art. 34; Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 906).

Demais, a legislação tributária, disciplinando as diversas modalidades de lançamento, especifica hipóteses em que a Autoridade Tributária deva atuar ex officio, seja para, originariamente, formalizar o “lançamento de ofício”, seja para “revisar de ofício” lançamento anterior (art. 149, Lei nº 5.172, de 25/10/1966), arrolando entre tais hipóteses, a circunstância derivada da necessidade de que seja “apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior”, como no caso sob julgamento (art. 149, inciso VIII, Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Relembro que, no caso concreto, o procedimento de auditoria-fiscal desenvolvido em face do sujeito passivo “Açúcar Solimões Comércio e Indústria de Alimentos do Brasil Ltda – ME” derivou daquele instaurado para auditoria de movimentação financeira do sócio-

administrador desta pessoa jurídica – Alex Pereira Pinto –, quando ficou evidenciado que a pessoa jurídica realizava movimentação financeira de grande monta por meio das contas correntes titularizadas pela pessoa física do sócio, elementos de fato apenas revelados no curso da auditoria-fiscal combatida pela impugnação.

Nesse sentido, engana-se também o sujeito passivo quando alega que o “lançamento de ofício” combatido não indicou a motivação para a constituição do crédito tributário, à vista da evidente comprovação, apenas revelada no curso da auditoria-fiscal, de que receitas originárias da atividade empresarial do sujeito passivo encontravam-se à margem das informações ordinárias prestadas e registradas pela pessoa jurídica, não sendo alcançadas pelo procedimento de auditoria-fiscal antecedente.

Portanto, não há que se falar em superposição de lançamentos de ofício ou de exigências tributárias apuradas em duplicidade sobre os mesmos fatos geradores, inexistindo comprovação da alegada majoração indevida do quantum debeatur, pois também não ficou demonstrado por meio da impugnação que o segundo lançamento de ofício tenha se fundamentado em omissões de receitas já tratadas no procedimento de auditoria-fiscal anteriormente realizado.

Por fim, acrescento, no que se refere à suposta superposição de lançamentos de ofício (neste, em comparação com o havido no processo n. 10283.720270/2013-98), que estariam tributando a mesma materialidade, referentes ao ano-calendário de 2009, **deixou a recorrente de, com sua defesa – tanto em sede de impugnação, como na ocasião de interposição de seu recurso voluntário –, comprovar a arguida correspondência entre os valores identificados na movimentação bancária do sócio com as notas fiscais de saída de mercadoria emitidas pela pessoa jurídica e que tivessem sido objeto do lançamento anterior;** indemonstrado, portanto, o aludido *bis in idem*, que não se faz presente pelo fato de, tão somente, tratar-se de tributos de mesma espécie havidos pela fiscalização como suprimidos no mesmo ano calendário de 2009.

Destaque-se que, no processo administrativo-fiscal, o elemento de prova deve, em regra, ser apresentado com a impugnação, sob pena de preclusão desse direito (art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972). A mera argumentação, portanto, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para consubstanciar o direito que se postula (*allegare partis non facit jus*).

No caso, caberia ao sujeito passivo a identificação das operações comerciais relacionadas às receitas decorrentes da venda de mercadorias e a comprovação do oferecimento destas receitas à tributação, cotejando-as com a movimentação financeira reveladora da omissão de receita, ônus de que não se desincumbiu.

Rejeito, portanto, a prefaciada nulidade.

2 DA NULIDADE DA REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Aponta, ainda, a recorrente, a ilegalidade na forma como foram obtidos os extratos bancários utilizados no procedimento fiscal, que consubstanciaria quebra do sigilo bancário sem a imprescindível autorização judicial. Defende, então, que os Autos de Infração devem ser cancelados, por vício de legalidade quanto à obtenção dos extratos bancários que embasaram a apuração do crédito tributário do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 225, na sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: *“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”*.

Dessa forma, tem-se por absolutamente legítima a obtenção dos documentos que respaldam a presente autuação, mediante regular expedição de “Requisições de Movimentação Financeira”, à vista da reconhecida indispensabilidade dos documentos para o prosseguimento do procedimento de auditoria-fiscal instaurado, bem assim, diante da manifestação do sujeito passivo fiscalizado, que, após intimação da autoridade tributária, declarou não dispor dos extratos bancários, bem como que estava com dificuldade para obter os extratos junto às instituições financeiras e, que, portanto, não poderia atender à requisição da fiscalização (fls. 07/112).

Não fosse isso, importante observar que, em sede de processo administrativo-fiscal, não se podem acolher as alegações de ofensa à Constituição Federal ou a princípios constitucionais, para afastar a aplicação da lei, na forma imperativa do art. 26-A, caput, Decreto 70.235/72.

Desse modo, improcedente também o pleito de cancelamento da autuação fundada no arguido vício na obtenção de informações bancárias do sócio-administrador da recorrente.

3 PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARA OS LANÇAMENTOS DE PIS E COFINS RELACIONADOS AOS FATOS OCORRIDOS EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 2019

Defende a recorrente que o direito revisional concedido à Administração Tributária, nos termos do art. 145 do CTN, somente poderia ter sido exercido no prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo único do art. 149 e o art. 173, ambos do CTN.

Diz que, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN, não mais caberia a constituição dos créditos tributários do PIS/Pasep e da Cofins, relativos aos fatos ocorridos em janeiro e fevereiro de 2009, face ao decurso do prazo de decadência, considerando que a ciência dos Autos de Infração se deu somente em 31/03/2014.

Entretanto, aplicando-se o mesmo art. 173, I, do CTN, invocado pela parte recorrente, o início do prazo prescricional, para os valores havidos no ano-calendário de 2009, somente iniciou no dia primeiro do exercício de 2010, de modo que os lançamentos efetuados em 31/3/2014 estavam indubitavelmente dentro do quinquênio legal.

Portanto, rejeito a prejudicial de decadência.

4 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, FUNDADO NO ART. 530, INCISO III, DO RIR/99

Defende a recorrente que o lucro arbitrado é forma excepcional de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas adotada, cabível especialmente quando essas não possuem ou não apresentam à Administração Tributária escrituração conforme as leis comerciais e fiscais.

Alega, então, que, no caso concreto, não obstante a autoridade tributária tenha fundamentado o arbitramento do lucro no art. 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), não foi oferecido prazo à recorrente para apresentação da escrituração contábil-fiscal, resultando na ilegitimidade o procedimento adotado e na insubsistência dos lançamentos do IRPJ e da CSLL, por caracterizarem exigências em desrespeito à legislação que rege a tributação pela sistemática do lucro arbitrado.

Defende que a simples existência dos depósitos bancários não é bastante para sustentar a existência de faturamento da pessoa jurídica, pois a fiscalização teria que confrontar os dados obtidos na fiscalização da pessoa jurídica do sócio-administrador com a documentação da pessoa jurídica, bem como, realizar a imprescindível oitiva da empresa a respeito, conferindo-se o prazo para a resposta ao termo de intimação entregue à Impugnante somente em 02/04/2014, data posterior à ciência dos Autos de Infração, que se deu em 31/3/2014.

Os lançamentos de ofício, portanto, teriam sido formalizados com base em presunção legal de que os valores dos depósitos bancários seriam receitas de revenda de mercadorias; contudo, não foi fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430/96, mas no art. 537 do RIR/99, sem exame de sua documentação, dada a inexistência da fase inquisitória do procedimento fiscal na pessoa jurídica.

Nesse ponto, faço adesão aos fundamentos constantes do acórdão da DRJ, que repisam os fundamentos já apresentados no enfrentamento da nulidade arguida por cerceamento de defesa, no tópico 1 deste voto:

Diferente do que aduz o impugnante, não se trata de apontar a “simples existência dos depósitos bancários” [...]

O procedimento de auditoria-fiscal desenvolvido em face do sujeito passivo impôs-se em decorrência dos elementos de fato evidenciados na auditoria-fiscal de movimentação financeira realizada em face do sócio-administrador do impugnante, o qual demonstrou, no curso desta fiscalização, como já assinalado, domínio dos elementos objetivos relacionados à natureza e origem dos valores registrados nos extratos de movimentação bancária associados aos lançamentos tributários impugnados. Alex Pereira Pinto, sócio majoritário da “Açúcar Solimões Comércio e Indústria de Alimentos do Brasil Ltda – ME”, investido na função de administrador (fl.201) e representante legal da pessoa jurídica, manifestou-se de modo claro e objetivo, quando instado pela Autoridade Tributária (fl.112), afirmando que “analisando os depósitos efetuados em minhas contas-correntes, constatamos que os mesmos se referem a faturamento da minha empresa Açúcar Solimões – ME”, e acrescentou que a “conta da empresa estava com problemas e por esse motivo fui obrigado a utilizar minha conta pessoal para receber os valores, pois a única forma que encontrei para manter o negócio em funcionamento”.

Outrossim, comprovou-se o descompasso entre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2010 (fls.06), correspondente ao ano-calendário 2009, apresentada pela pessoa jurídica, que declarou à Administração Tributária a situação de inatividade, e a realidade econômico-financeira da sociedade exteriorizada pela existência de robusta movimentação financeira que se encontrava oculta mediante artificiosa utilização de interposta pessoa, no caso, o sócio-administrador (Alex Pereira Pinto) e as contas-correntes por este titularizadas.

Relembre-se, inclusive, a “Declaração de Inatividade” foi preenchida pelo sócio-administrador – Alex Pereira Pinto – que também atuou na prática do ato na condição de representante legal da pessoa jurídica. Por outro lado, o impugnante não acostou nenhum elemento objetivo relacionado à movimentação bancária atribuída à pessoa jurídica pelo sócio-administrador, representante legal, capaz de afastar a imputação aduzida nos Autos de Infração, nenhum documentário contábil ou

fiscal idôneo que pudesse efetivamente refutar ou rechaçar a imputação fiscal.

Diferente do que alega o impugnante, não se trata de imputação por meio de presunção legal, fundamentada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, mas sim, omissão de receita da atividade, cuja repercussão tributária foi aferida mediante o regime do arbitramento do lucro, nos termos da legislação tributária [...]

Com efeito, quanto à matéria tributável, inexistente o apontado erro de capitulação legal, relembrando, ademais, que, no âmbito do processo administrativo-fiscal, como já assinalado, eventual impropriedade desta natureza, isoladamente, não se revela suficiente para desconstituir a atividade de lançamento. Improcedente também a alegação de que há inconsistências nos lançamentos de ofício impugnados e que os valores apurados foram igualmente considerados “omissão de receita” nos lançamentos discutidos no processo nº 10283.720270/2013-98, sendo ambas “omissões de receitas” imputadas como provenientes da revenda de mercadorias, divergindo na forma e fonte de apuração (depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte pessoa física e Livros de Registro de Saídas e de Registro de Apuração de ICMS).

Não obstante aduzir que as receitas escrituradas nos Livros de Registro de Saídas e de Registro de Apuração de ICMS, referidas no processo nº 10283.720270/2013-98, transitaram pelas contas-correntes indigitadas pela Autoridade Tributária (fls. 18/87), nenhum elemento de prova objetivo, que possa certificar a mencionada correspondência e, assim, robustecer a tese de defesa, foi apresentado pelo sujeito passivo na impugnação, revelando que o argumento veicula mera alegação.

Hígido, portanto, o lançamento realizado pela fiscalização, desassistindo razão, também nessa parte, à recorrente.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento, rejeição das preliminares de nulidade arguidas e da prejudicial de decadência, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 1202-002.288 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720342/2014-88

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO